

Registro: 2017.0000067960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000447-98.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ISABELLA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUGLAS HOLPS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n. 4000447-98.2013.8.26.0248

Voto n. 12.492

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Apelante: Isabella Oliveira de Souza Santos

Apelado: Douglas Holps

MM. Juiz: Sérgio Fernandes

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma integral.

Derivando do conjunto probatório e das alegações formuladas pelas partes que a autora foi atropelada na faixa de pedestres, no final da pista, quando já se preparava para subir na calçada (canteiro central), emerge a culpa do réu pelo acidente e, logo, a responsabilidade pela reparação dos danos dele advindos.

Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando as particularidades do caso concreto e o caráter dúplice da indenização.

Admite-se a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, nos termos da súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça, Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a pequena extensão do dano.

Lucros cessantes igualmente devidos, uma vez que o acidente impediu a autora de dar seguimento ao estágio que realizava.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

I – Relatório.

Consoante a petição inicial e os documentos que a instruíram (fls. 1/70), no dia 18 de novembro de 2012, por volta das 20h00min, na Avenida Presidente Kennedy, altura do número 756, em Indaiatuba (SP), Isabella Oliveira de Souza Ramos, ora apelante, sofreu lesões corporais graves, quando foi atropelada pela motocicleta marca Honda, modelo NX4 Falcon, placa DJV 0550, de propriedade e conduzida por Douglas Holps, que trafegava em velocidade excessiva.

Com base nesses fatos, Isabella instaurou esta demanda, requerendo a condenação de Douglas ao pagamento: (//) de indenização por lucros cessantes, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); (///) de indenização por danos estéticos, equivalente a 30 (trinta) salários mínimos então vigentes, ou seja, de R\$ 20.340,00 (vinte e trezentos e quarenta reais); e (////) de indenização por danos morais, correspondente a 100 (cem) salários mínimos então vigentes, ou seja, de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

O réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência da demanda, por isso que atribui à autora, com exclusividade, a culpa pelo acidente de trânsito, pois ela, fora da faixa de pedestres, " invadiu a pista de rolamento para atravessá-la sem o devido cuidado e atenção", embora trafegasse ele com velocidade compatível para o local. A peça de defesa, ad cautelam, também cogitou da ocorrência da culpa concorrente e impugnou os valores pleiteados na exordial (fls. 84/121).

As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 138/140). A autora requereu prova oral, documental e pericial (fls. 141/142), enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou a produção da prova oral (fls. 143/145).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Foram deferidas as provas oral e pericial (fls. 146), tendo a autora sido submetida a exame médico, conforme laudo entranhado a fls. 167/173, a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 177/180). A prova oral, todavia, não foi produzida, como se colhe do termo de audiência de fls. 195.

A sentença objurgada julgou a ação improcedente, na consideração fulcral de que a autora não logrou comprovar a culpa do réu, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas ressalvando os benefícios da justiça gratuita (fls. 196/199).

Inconformada, a autora interpôs esta apelação, pedindo a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada procedente, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 203/215).

Contrarrazões a fls. 219/223, pugnando pela manutenção da sentença objurgada.

II – Fundamentação.

O recurso se sujeita à disciplina do novo Código de Processo Civil (a sentença foi tornada pública — isto é, liberada nos autos digitais — em 3 de maio de 2016), pode ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, e comporta provimento parcial.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, resulta do conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que a autora foi atropelada quando estava na faixa de pedestres, no final da pista de rolamento, quando já se preparava para subir na calçada.

Com efeito, constitui fato incontroverso, afirmado na

THERUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

petição inicial e confessado na contestação, que o acidente ocorreu na Avenida Presidente Kennedy, <u>na altura do número 756</u>.

Desse fato incontroverso deriva que a autora se encontrava, sim, sobre a faixa de pedestres, como evidencia a fotografia acostada a fls. 137, que comprova a existência de faixa de pedestres bem em frente ao mencionado número.

Mais: a fotografia mostra que a travessia do canteiro central da Avenida Presidente Kennedy se faz por calçamento que é continuação direta da faixa de pedestres, o que significa que não é plausível a tese de que a autora não se utilizou dessa faixa.

Sobreleva, ainda, que a fotografia revela outra faixa de pedestres, situada no mesmo cruzamento, poucos metros antes da faixa onde ocorreu o atropelamento, circunstância indicativa do redobrado cuidado exigido dos motoristas nesse local.

Sob outro aspecto, também é incontroverso que o atropelamento se deu no final da pista de rolamento, quando a autora já se preparava para subir na calçada (canteiro central), uma vez que esse fato foi afirmado na petição inicial e não foi especificamente impugnado na contestação, como exigia o artigo 302 do Código de Processo Civil de 1973 e agora exige o artigo 341 do novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, incide o artigo 70 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual "os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código".

No caso dos autos, o cruzamento não era dotado de semáforo

(fato incontroverso e comprovado), razão por que a culpa exclusiva do réu é manifesta, pois a preferência de passagem, por lei, era da autora, pedestre.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento sobre a faixa de pedestres que acarreta, em princípio, a presunção de responsabilidade do condutor do coletivo, ante a prioridade de passagem prevista pelo art. 70 do CTB. Ônus de apresentar elementos capazes de afastar tal presunção que era da apelante, não tendo esta dele se desincumbido. Pensão mensal fixada no valor de dois terços do salário mínimo ante a não comprovação da remuneração auferida pela vítima. Regularidade. Danos morais devidos pela dor infligida aos filhos e esposa. Montante fixado que se mostra adequado, não sendo o caso de redução. Recurso desprovido. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0051017-43.1998.8.26.0100 - Relator Dimas Rubens Fonseca - Acórdão de 8 de maio de 2012, publicado no DJE de 21 de maio de 2012, sem grifo no original)¹.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ACÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO RÉU EVIDENCIADA - DANO MATERIAL - FATO COMPROVADO E VALOR INCONTROVERSO -DANO MORAL – ARBITRAMENTO ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO. I -O atropelamento da vítima ocorreu enquanto esta atravessava pela faixa de segurança. Assim, ante o disposto no art. 70 do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê a prioridade de passagem dos pedestres sobre a faixa destinada à sua travessia, tem-se que o atropelamento neste local acarreta a presunção de culpa do condutor do veículo, mormente porque não logrou o réu êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC; II- O valor dos ganhos mensais do autor, destinado à apuração das perdas e danos está devidamente demonstrado por meio dos documentos fornecidos pelo autor, sem impugnação, pelo que deve prevalecer a condenação a este título. (31ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1001674-51.2014.8.26.0019 -Relator Paulo Ayrosa – Acórdão de 26 de abril de 2016, publicado no DJE de 3 de maio de 2016, sem grifo no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Revelia.

¹ Do mesmo órgão julgador, confira-se, ainda: Apelação n. 0001179-73.2011.8.26.0554 — Relator Cláudio Hamilton — Acórdão de 13 de maio de 2014, publicado no DJE de 30 de maio de 2014.



Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319) Reconhecimento. Autora atropelada pelo veículo conduzido pela ré enquanto atravessava a faixa de pedestre. Preferência deste. Ausência de prova convincente ao contrário. Responsabilidade civil da ré configurada. Danos materiais demonstrados e comprovados. Danos morais caracterizados. Quantum bem arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. (36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0043766-89.2013.8.26.0506 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 28 de janeiro de 2016, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2016, sem grifo no original).

Assentada a culpa exclusiva do réu pelo acidente de trânsito, cumpre em seguida verificar se os pedidos formulados na petição inicial podem ser atendidos.

A resposta é positiva no tocante à indenização por danos morais, porquanto a jurisprudência pátria afirma que lesões corporais decorrentes de acidente de trânsito geram danos dessa natureza, como se pode conferir nos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 460.110/SC – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 15 de maio de 2014, publicado no DJE de 22 de maio de 2014; e (b) 2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 477.138/MS – Relator Ministro Humberto Martins – Acórdão de 1º de abril de 2014, publicado no DJE de 7 de abril de 2014.

Essa orientação é mesmo inexorável, tendo em vista o próprio conceito de dano moral, exemplificado pela lição de Yussef Said Cahali: "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

E conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Cumpre salientar que na hipótese vertente "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que " *questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).*

Adiante, o autor ensina que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que "parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

indenização (pedagógico e compensatório), assim como as seríssimas consequências do acidente, que provocou na autora lesões corporais de natureza grave, inclusive risco de morte, como comprovam os prontuários e relatórios médicos de fls. 24/44, o laudo de lesão corporal de fls. 61, as fotografias de fls. 67/70 e o laudo pericial de fls. 167/173, afigura-se adequado e razoável o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*—R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)—, o qual representa significativo conforto material para a apelante, sem enriquecê-lo indevidamente, além de estimular o apelado a aprimorar sua conduta, de modo a evitar danos a terceiros.

Ressalte-se que essa quantia foi considerada apropriada por este E. Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: (a) 14ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0604261-54.2008.8.26.0009 — Relator Pedro Ablas — Acórdão de 8 de agosto de 2012, publicado em 20 de agosto de 2012; (b) 24ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0000630-82.2010.8.26.0268 — Relator Sérgio Rui — Acórdão de 29 de novembro de 2011, publicado em 13 de dezembro de 2011; e (c) 37ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0118138-73.2007.8.26.0100 — Relator Carlos Abrão — Acórdão de 23 de abril de 2013, publicado em 2 de maio de 2013.

Sobre o valor ora fixado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Os juros de mora devem ser contados a partir da data do acidente, nos termos da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição: " as juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No que se refere aos danos estéticos, registre-se, primeiro,



que é possível sua cumulação com os danos morais, como dispõe a Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça: " é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Não é preciso que se diga que esta C. Corte Estadual segue essa orientação, como exemplificam estes arestos: (a) 20ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0001187-09.2010.8.26.0094 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 13 de outubro de 2014, publicado no DJE de 22 de outubro de 2014; (b) 5ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0163623-95.2013.8.26.0000 — Relator Luís Carlos de Barros — Acórdão de 11 de setembro de 2013, publicado no DJE de 24 de setembro de 2013; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0122222-15.2010.8.26.0100 — Relator Dimas Rubens da Fonseca — Acórdão de 17 de abril de 2012, publicado no DJE de 2 de maio de 2012.

No caso concreto, os danos estéticos são comprovados por meio das fotografias de fls. 67/70 e, sobretudo, pelo laudo pericial de fls. 167/173, que menciona a existência de "cicatrizes nos membros inferiores póstraumática".

Considerando a localização e extensão dessas cicatrizes e afirmação do perito no sentido de que "há dano estético em patamar leve e permanente, a indenização por danos estéticos fica razoavelmente arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), anotando-se que esse valor foi adotado nos seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça: (a) 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0085489-82.2012.8.26.0002 – Relator Nelson Jorge Júnior - Acórdão de 26 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 12 de março de 27^a Apelação 2015; (b) Câmara de Direito Privado n. 0010729-38.2010.8.26.0066 - Relator Gilberto Leme - Acórdão de 25 de março de 2014, publicado no DJE de 9 de abril de 2014; e (c) 28ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Privado — Apelação n. 9119781-82.2008.8.26.0000 — Relator Júlio Vidal — Acórdão de 9 de março de 2012, publicado no DJE de 23 de março de 2012.

Sobre o valor da indenização por danos estéticos também incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso.

Por fim, a indenização por lucros cessantes também é devida, mas apenas em parte, uma vez que comprovada a existência do contrato de estágio, sua duração (de 10 de setembro de 2012 a 9 de setembro de 2013) e o valor mensal que seria percebido pela apelante — R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), abrangendo a bolsa auxílio (R\$ 300,00) e o auxílio transporte (R\$ 150,00) (fls. 65/66). Em parte porque o lucro cessante se restringe à bolsa, uma vez que o auxílio transporte não se pode desvincular do efetivo cumprimento do estágio (permissa inversa da aqui estabelecida).

De outra parte, tendo em vista as graves lesões corporais sofridas pela autora, resulta manifesto que o estágio teve que ser interrompido.

Tendo em vista a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao réu, por força do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º desse dispositivo legal, considerando, sobretudo, a duração da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora nesse período, fica a verba honorária de sucumbência arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para julgar procedente em parte a demanda, condenando-se o réu a pagar à autora: (a) as importâncias de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), a título de compensação de danos morais e de danos estéticos; (b)/R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de recomposição de lucros cessantes; (c)/correção monetária a partir deste julgamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, incidentes sobre as verbas condenatórias; (d)/d) honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) da condenação total.

MOURÃO NETO Relator